



PORTARIA PROGEPE Nº 3148, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 889 de 18 de julho de 2016 considerando o disposto no Decreto nº 9.991/2019, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 23411.012343/2019-07, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para Licença Capacitação dos servidores do Instituto Federal do Paraná - IFPR no país ou no exterior, sendo assegurados todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão dos respectivos cargos, desde que obedecidas às exigências contidas nesta Portaria e na legislação vigente.

Seção I

DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de concessão da licença para capacitação, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria;

II - Competências transversais: competências comuns a servidores em exercício em diferentes órgãos ou entidades no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

III - Curso conjugado: Curso formado por duas partes que se complementam;

IV - Mês: considera-se o período de 30 (trinta) dias computando-se o dia inicial e o dia do término;

V - PDP: Plano de Desenvolvimento de Pessoas;

VI - Atividade voluntária: iniciativa não remunerada de pessoas físicas a órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos educacionais.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A licença para capacitação poderá ser utilizada para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou a distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país ou no exterior.

Art. 4°. Para o cômputo do interstício da licença para capacitação poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei no 8.112/90, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo.

Art. 5°. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis, devendo o servidor usufruir dos 3 (três) meses até o término do quinquênio subsequente.

Parágrafo Único. A licença capacitação, ou saldo dela, não usufruídos em tempo regulamentar de que trata este artigo, não poderão ser usufruídos posteriormente.

Art. 6°. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 06 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre os períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 7°. Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não são considerados de efetivo exercício.

Art. 8°. Nos pedidos de licença capacitação superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:

I - deverá requerer, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início da licença; e

II - não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

Art. 9°. Ao servidor que usufruir de licença para capacitação, não será deferido pedido de afastamento para Mestrado ou Doutorado pelo período de 2 (dois) anos, a contar do término do último período usufruído de licença, conforme §2°, do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para pós-graduação **stricto sensu** ou estudo no exterior, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que comprovado a continuidade de vínculo ao programa objeto do afastamento.

Art. 10. O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 2 % (dois por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

Art. 11. A Licença para capacitação no caso de realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país ou no exterior poderá ser realizada em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e instituições públicas ou privadas que tenham programa de voluntariado vigente na área da educação.

Art. 12. O servidor de outro órgão em exercício no IFPR deverá requerer a Licença no órgão de origem, após prévia manifestação do titular da unidade de lotação no IFPR, quanto à oportunidade e à conveniência do afastamento.

Art. 13. O servidor do IFPR, em exercício em outro órgão, poderá requerer a licença, condicionado à prévia anuência da chefia imediata do qual o servidor está subordinado no órgão de exercício.

Seção III

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 14. São requisitos ao servidor de cargo efetivo para concessão da licença para capacitação:

I - Ter cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - Não estar submetido ao estágio probatório;

III - Não estar cumprindo o período de permanência em virtude de afastamentos do art. 96 A da Lei no 8.112/90 exceto no caso previsto do Art. 25 § 4º Decreto 9.991/2019.

Art. 15. Será concedida a Licença Capacitação, quando a ação de desenvolvimento estiver:

I - Dentro do Percentual de 2% (dois por cento) do total de servidores em exercício no Órgão;

II - Prevista no PDP do IFPR;

III - Alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) a sua unidade de exercício;

b) a sua carreira ou cargo efetivo;

c) ao seu cargo em comissão ou a sua função de confiança (FG, FCC e CD);

IV - Em consonância com a oportunidade e relevância da ação de desenvolvimento para a instituição.

V - A carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a 30 (trinta) horas semanais.

Seção IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERER A LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 16. Compete ao servidor instruir e protocolar com no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e máximo de 60 (sessenta) dias do início da realização da ação de capacitação, e encaminhar o processo à Seção de Gestão de Pessoas da sua Unidade de exercício o pedido com os seguintes documentos:

a) Requerimento em formulário próprio da PROGEPE, devidamente preenchido;

b) Documentação emitida pela entidade organizadora da ação de desenvolvimento ou capacitação, contendo:

I - Nome da ação de desenvolvimento ou capacitação;

II - Período da realização;

III - Carga horária;

IV - Local de realização, no caso de ação de capacitação na modalidade presencial;

V - Conteúdo programático da ação de capacitação;

VI - Confirmação ou declaração de matrícula na ação de capacitação.

c) Pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos de afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

d) Cópia do trecho do PDP do órgão onde está indicada a necessidade de desenvolvimento requerida.

e) Manifestação da chefia imediata por meio de parecer favorável ou desfavorável, expressamente motivado avaliando a oportunidade da licença e a relevância da ação de desenvolvimento ou capacitação pretendida para a Instituição;

f) Ciência do Gestor Máximo da Unidade ou Equivalente.

§1º. Quando tratar-se de atividade de elaboração de trabalhos de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu e **stricto sensu**, deverá ser anexado ao formulário de requerimento, comprovante de matrícula na disciplina e declaração da Instituição, confirmando a realização da referida atividade.

§2º. Os documentos relacionados neste artigo, que estiverem em idioma estrangeiro, deverão ser traduzidos para o português, por tradutor juramentado ou servidor do IFPR, com proficiência comprovada no idioma, que ateste fé pública ao documento traduzido, informando nome completo e CPF do tradutor.

Art. 17. A solicitação de licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais, deverá apresentar, além daqueles previstos no art. 16, os seguintes documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) período de duração da ação;

d) carga horária semanal; e

e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 18. O pedido de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

I - a natureza da instituição;

II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III - a programação das atividades;

IV - a carga horária semanal e total; e

V - o período e o local de realização.

VI - nome do responsável pelo acompanhamento do servidor na instituição onde será realizada a ação.

Art. 19. Ao término da licença o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao serviço e anexar ao processo de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias, documento comprobatório de sua participação na ação de desenvolvimento ou capacitação:

I - declaração, ata de defesa, certificado ou diploma, conforme o caso;

II - relatório de atividades desenvolvidas;

III - comprovante de depósito da monografia, dissertação ou tese na biblioteca da unidade de lotação/exercício.

Art. 20. O servidor deverá encaminhar o processo à Seção de Gestão de Pessoas do campus ou unidade de lotação/exercício, o qual fará a conferência com o original e o posterior envio à PROGEPE.

Art. 21. Compete à Seção de Gestão de Pessoas da Unidade conferir a documentação apresentada pelo servidor quando do recebimento, por meio de processo eletrônico e remeter o processo à PROGEPE para análise.

Art. 22. Compete à PROGEPE:

- I - Realizar o controle dos limites de licenças concedidas simultaneamente;
- II - Analisar o processo e emitir parecer conclusivo;
- III - Emitir a portaria de concessão da licença capacitação, caso seja deferida a solicitação;
- IV - Registrar a licença capacitação em sistema;
- V - Em caso de indeferimento, motivar por escrito no processo e encaminhar para ciência do servidor solicitante;
- VI - Concluir o processo.

Seção V

DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 23. A licença para capacitação poderá ser cancelada, suspensa ou interrompida mediante solicitação do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu, com justificativa circunstanciada, à PROGEPE, para análise, decisão e demais providências que se fizerem necessárias.

- I - O cancelamento da licença para capacitação só poderá ocorrer antes do seu início.
- II - A suspensão da licença para capacitação só poderá ocorrer durante o período concedido.
- III - A interrupção poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

Parágrafo Único. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991, de 2019, e nesta Instrução Normativa.

Seção VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Os recursos aos casos de indeferimento serão tratados em conformidade com a Lei nº. 9.784/1999.

§1º. O servidor que tiver seu pedido de licença indeferido, poderá protocolar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida devidamente fundamentado, dirigido à autoridade que proferiu a decisão (primeira instância), a qual se manifestará e, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará, na forma de recurso, para análise e decisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (segunda instância).

§2º. Nos casos de não provimento pelas instâncias previstas no caput deste artigo, poderá ser interposto recurso, em terceira e última instância, ao dirigente máximo da Instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do servidor.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O servidor deverá aguardar em efetivo exercício a expedição da Portaria de autorização da licença capacitação.

Art. 26. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho para vigorar durante o período da licença capacitação.

Art. 27. Caso o servidor não apresente relatório, não comprove a conclusão da ação de desenvolvimento ou capacitação deverá ressarcir ao erário o valor correspondente aos dias de licença, em conformidade com os artigos 46 e 47, da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis, salvo na hipótese comprovada de força maior ou caso fortuito.

Art. 28. Na hipótese de o servidor não se reapresentar ao campus ou unidade de lotação/exercício ao final do prazo estipulado na Portaria de concessão, deverá ser instruído pela chefia imediata processo registro de faltas anexando a documentação pertinente e enviar para registro em folha de pagamento.

Art. 29. Caso haja a necessidade de mudança de objeto da licença para capacitação, o servidor deverá apresentar a justificativa da referida alteração, com toda a documentação comprobatória, constante nesta normativa, devidamente autorizado pela chefia imediata, bem como pela Direção Geral do Campus ou Gestor equivalente, que o encaminhará para nova análise da PROGEPE.

Parágrafo Único. A mudança do objeto da Licença para Capacitação somente será autorizada antes do início da vigência da portaria de concessão.

Art. 30. Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão analisados pela PROGEPE que poderá a qualquer tempo solicitar parecer de outras áreas competentes.

Art. 31. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria 1543 de 18 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE APARECIDA MESQUITA, Pro-Reitor(a)**, em 09/10/2019, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0469017** e o código CRC **AA9568A0**.